



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.904078/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.407-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

RESSARCIMENTO. NOTAS FISCAIS DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DA GLOSA DE CRÉDITOS.

Comprovado por documentos idôneos que as notas fiscais referem-se a aquisição de produtos oriundos de procedimentos de importação com recolhimento do IPI, há de se reverter as glosas de créditos a elas vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais 51.538, 51.539, 51.591, 52.086, 52.087, 52.119, 52.120 e 52.121.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o direito creditório alegado em PERDCOMP, em razão das glosas de créditos decorrentes de fornecedores optantes pelo SIMPLES, como por CNPJ não cadastrado no CNPJ.

A manifestante alega que, com relação ao SIMPLES, das 08 (oito) empresas elencadas 03 (três) são não-optantes pelo mencionado regime - CNPJ n.s 64.984.800/0001-77, 54.874.938/0001-60 e 03.749.612/0001-70 e, as demais 05(cinco) empresas, aderiram ao regime posteriormente a emissão das notas fiscais - CNPJ's n.s: 53.640.561/0001-11, 49.399.603/0001-05, 00.538.547/0001-45, 17.196.395/0001-42 e 06.142.370/0001-40, todas com adesão em 01/07/2007. Além disso, com base no princípio da não-cumulatividade, o art. 165 do RIPI permitira o crédito nas aquisições de empresas atacadas não-contribuinte.

Quanto aos CNPJs na cadastrados alega que (in verbis):

*Conforme pode ser observado pelas Notas Fiscais objeto dos créditos glosados (docs. anexos), **todas** as mercadorias embatidas são provenientes do mercado externo e, conseqüentemente, o exportador/fornecedor não está obrigado a inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda no Brasil, razão pela qual, ao preencher o Per/Dcomp, e sendo obrigatória a inserção deste dado/campo para transmissão do arquivo, a Requerente inseriu esses "CNPJs" de forma fictícia, posto inexistir CNPJ para estes fornecedores.*

Todavia, correspondendo essas mercadorias a insumo no processo fabril da Requerente (NF CFOP 3.101 - Compra para industrialização), conforme comprovam as notas fiscais que instruem a presente, eventual equívoco quanto a forma de preenchimento do campo correspondente ao CNPJ nesses casos, não pode afastar o legítimo direito ao crédito.

Encerrou requerendo o reconhecimento de tais créditos e integral homologação das compensações declaradas.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-35.509** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, que: 1) é possível a tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas); 2) parte das notas fiscais glosadas se referem a retorno em substituição; 3) as glosas de créditos de empresas “não cadastradas no CNPJ” são devido erro no CNPJ do emitente das notas fiscais quando do procedimento de importação dos produtos nelas constantes.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre três pontos: 1) da possibilidade de tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas); 2) da glosa de notas fiscais emitidas por retorno em substituição; e 3) das glosas de créditos de empresas “não cadastradas no CNPJ” são devido erro no CNPJ do emitente das notas fiscais quando do procedimento de importação dos produtos nelas constantes.

Tomada de créditos de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES

A Recorrente afirma que as empresas que adquirem matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de fornecedores optantes pelo SIMPLES não possuem direito à tomada de créditos nos termos do art. 166 c/c 117 do RIPI. Entretanto, alega que nem todas as aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES estão vedadas ao aproveitamento deste crédito, tal qual o comerciante atacadista por não ser contribuinte do IPI nos termos do art. 165 do RIPI.

Entendo que a Recorrente fez uma confusão no seu posicionamento.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando **da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES**.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Estamos diante de um Pedido de Ressarcimento de IPI na qual houve glosa de créditos deste tributo derivado de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. Ou seja, não procede a alegação da Recorrente de que cabe a tomada de crédito relativo a aquisições de comerciante atacadista não contribuinte, nos termos do art. 165 do RIPI, justamente pela expressa vedação nos casos de aquisições de MP, PI e ME junto a empresas optantes pelo SIMPLES conforme exposto linhas acima. O que o art. 165 permite é a utilização

de créditos relativos a aquisições de empresas não contribuintes nas hipóteses em que estas não estejam enquadradas na vedação do art. 166 do RIPI c/c o §5º, do art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da glosa de notas fiscais emitidas por retorno em substituição

A Recorrente alega neste tópico que houve três remessas em substituição através da nota fiscal de saída da empresa, o seu retorno através da nota fiscal de emissão pela empresa do Simples. Com vistas a anular esta operação, foi emitida a nota fiscal de entrada efetuando o creditamento do imposto. As notas fiscais foram as constantes da tabela abaixo:

Nota Fiscal de Saída	Data da Emissão	Nota Fiscal de Saída SIMPLES	Data da Emissão	Nota Fiscal de Entrada	Data da Emissão
51.131	18/04/2006	14.211	24/04/2006	51.326	03/05/2006
51.254	28/04/2006	14.230	03/05/2006	51.366	05/05/2006
51.247	27/04/2006	808	06/05/2006	51.405	10/05/2006

De fato foi constatado que os produtos constantes das notas fiscais de saída são os mesmos que retornaram das empresas destinatárias das mercadorias conforme descrição dos produtos das notas fiscais emitidas pelas empresas Comércio de Ferro São Benedito Ltda e Ferro e Aço Califórnia Ltda (empresas do Simples) os quais retornaram em virtude da remessa em substituição. As notas fiscais objeto de glosa pelo despacho decisório são exatamente as notas fiscais de entrada emitidas pela Recorrente de nºs 51.326, 51.366 e 51.405 nas quais constam como fornecedores as citadas empresas do Simples.

Vejamos o que dispõe o inciso XII do art. 5º do RIPI:

Art. 5º - Não se considera industrialização:

(...)

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

Neste sentido, entendo que a Recorrente deveria ter emitido as notas fiscais de saída dos produtos remetidos para substituição/conserto/reparo em garantia sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Com isso, a meu sentir o CFOP correto (5915) deveria ter sido utilizado na remessa de produtos em garantia ao fornecedor para reparo.

Por conseguinte, quando do retorno daqueles produtos remetidos em face da garantia, também não haveria que se falar em incidência do imposto, seja pela emissão da nota fiscal pelo fornecedor (SIMPLES) seja pela recorrente pela nota fiscal de entrada com vistas a anular a operação de saída, conforme alega a Recorrente.

Nesta linha de entendimento, não há que se falar em retorno com destaque de IPI bem como a utilização do crédito derivado desta operação. Reforça ainda a vedação ao aproveitamento deste crédito pelo fato de o produto ter sido remetido por empresa optante pelo sistema simplificado de tributação (SIMPLES).

Portanto, voto por manter a glosa dos créditos relacionados às notas fiscais de entrada de nºs 51.326, 51.366 e 51.405 e negar provimento ao recurso neste particular.

Das glosas de créditos de empresas “não cadastradas no CNPJ”

A Recorrente afirma que houve glosas de crédito em maio e junho/2006 nas quais os documentos fiscais tidos como irregulares referem-se a importações realizadas e que os CNPJ das notas fiscais emitidas deveriam ser da própria Recorrente mas, por erro do sistema de informática, ocorreu a geração de CNPJ errados. Apesar do erro, afirma que efetivamente ocorreram as operações de importação e que, com a apresentação das notas, a legitimidade estaria comprovada. Para tanto, a Recorrente apresentou as Declarações de Importação bem como as telas dos débitos dos impostos federais pagos no desembaraço. A seguir consta as notas fiscais e correspondentes DIs conforme informações da Recorrente:

✓ Notas Fiscais nºs. **51.538 e 51.539** de 18/05/2006 foram emitidas com base na **D.I 06/0560470-8** de 16/05/2006.

✓ Nota Fiscal nº **51.591** de 22/05/2006 foi emitida com base da **D.I 06/0581172-0** de 19/05/2006.

✓ Notas Fiscais nºs. **52.086 e 52.087** de 26/06/2006 foram emitidas com base na **D.I 06/0731696-3** de 23/06/2006.

✓ Notas Fiscais nºs. **52.119, 52.120 e 52.121** de 29/06/2006 foram emitidas com base na **D.I 06/0740596-6** de 27/06/2006.

Sobre este tópico, a DRJ tratou da seguinte forma:

O mesmo se diga com relação às notas fiscais de entrada glosadas por CNPJ de fornecedor não cadastrado, pois a defesa nenhum documento trouxe que comprovasse ser o importador, ou que a importação dos indigitados produtos se deu regularmente.

De fato, a manifestante confessa ter inserido tais CNPJs “de forma fictícia” porque um fornecedor estrangeiro não estaria obrigado a se cadastrar.

Com efeito, a ninguém é lícito alegar desconhecimento da lei e o autor da manifestação, no mínimo, deveria saber que quem deveria promover o regular ingresso de mercadorias estrangeiras no território nacional é o importador devidamente cadastrado no CNPJ, ou seja, tanto pela falta de apresentação dos idôneos documentos comprobatórios do ingresso legal e regular de produtos de procedência estrangeira no território nacional, com pela justificativa apresentada para o “eventual equívoco quanto a forma de preenchimento”, só resta concluir que as notas fiscais em questão são imprestáveis para justificar o creditamento.

Analisando as notas fiscais e as declarações de importação juntadas pela Recorrente, percebe-se que de fato se trata de notas fiscais de importação associadas às

Fl. 7 do Acórdão n.º 3001-001.407 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.904078/2010-69

respectivas DI. Verificado que no campo observações da nota fiscal consta exatamente a DI n.º 06/0560470-8 conforme trechos das notas n.º 51.538 e 51.539 abaixo reproduzidas.

NEWTON		NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		NOTA FISCAL-FATURA		Nº	
"DESDE 1950"		RUA LOURENÇO EMILIANO MASUTTI, Nº 500 - B. SÃO FRANCISCO - C.P. 182 CEP 13480-270 - LIMEIRA - SP - BRASIL - INSC. MUN. 501.001.828-46		SAÍDA ☐ ENTRADA ☐		051539	
DEPARTAMENTO		FONE		FAX		11 VIA	
VENHAS		(19) 2114-7211 / 3404-7315		(19) 2114-7211 / 3404-7315		DESTINATÁRIO /	
PEÇAS E ASSIT. TÉCNICA		(19) 2114-7339 / 3404-7333		(19) 2114-7339 / 3404-7333		REMETENTE	
COMPRAS		(19) 2114-7339 / 3404-7339		(19) 2114-7339 / 3404-7339		DATA LIMITE PARA EMISSÃO	
www.newton.com.br		www.newton.com.br		www.newton.com.br		0 0 0 0 0 0	
NOME / RAZÃO SOCIAL		MPS ELECTRONICS MACHINERY PLANT SERVICES LTD.		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
ENDEREÇO		BARRIO (CEP)		099.999.997/0101-43		18/05/2006	
RODREIMSTON, ROAD 30 A		FAX		0000-000		DATA SAÍDA / ENTRADA	
MUNICÍPIO		UF		RJ		18/05/2006	
NORTHAMPTON		DIÁRIA		011434		HORA DA SAÍDA	
FATURA		RE		07123.22			
Nº PEDIDO		DATA DO PEDIDO		VENCIMENTO			
DADOS DO PRODUTO							
1.19.18.13004	SOFTWARE MODEVA - 10S (10S, 2149, 8521)	8524.39.00	UN	1,00	70,36	20,16	15,00
	CD ROM GRAVADO COM SOFTWARE PARA MODEVA						3,05

NEWTON		NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		NOTA FISCAL-FATURA		Nº	
"DESDE 1950"		RUA LOURENÇO EMILIANO MASUTTI, Nº 500 - B. SÃO FRANCISCO - C.P. 182 CEP 13480-270 - LIMEIRA - SP - BRASIL - INSC. MUN. 501.001.828-46		SAÍDA ☐ ENTRADA ☐		051539	
DEPARTAMENTO		FONE		FAX		11 VIA	
VENHAS		(19) 2114-7211 / 3404-7315		(19) 2114-7211 / 3404-7315		DESTINATÁRIO /	
PEÇAS E ASSIT. TÉCNICA		(19) 2114-7339 / 3404-7333		(19) 2114-7339 / 3404-7333		REMETENTE	
COMPRAS		(19) 2114-7339 / 3404-7339		(19) 2114-7339 / 3404-7339		DATA LIMITE PARA EMISSÃO	
www.newton.com.br		www.newton.com.br		www.newton.com.br		0 0 0 0 0 0	
NOME / RAZÃO SOCIAL		MPS ELECTRONICS MACHINERY PLANT SERVICES LTD.		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
ENDEREÇO		BARRIO (CEP)		099.999.997/0101-43		18/05/2006	
RODREIMSTON, ROAD 30 A		FAX		0000-000		DATA SAÍDA / ENTRADA	
MUNICÍPIO		UF		RJ		18/05/2006	
NORTHAMPTON		DIÁRIA		011434		HORA DA SAÍDA	
FATURA		RE		07123.22			
Nº PEDIDO		DATA DO PEDIDO		VENCIMENTO			
DADOS DO PRODUTO							
1.19.18.10011	CONSOLE CYBELEC MODEVA 10S C/CONV.MVP 101	8537.10.19	PC	1,00	4.855,45	4.855,45	12 15,00
1.19.18.10012	CONTROLE NUMERICO CYBELEC MD.CNC/C-04-PS-2DW	8537.10.19	PC	1,00	4.802,61	4.802,61	12 15,00
							728,32
							900,39

Identificado também que a descrição dos produtos constante das notas fiscais são os mesmos descritos na mesma DI n.º 06/0560470-8 cujo trecho segue abaixo transcrito:

Declaração: 06/0560470-8

Data do Registro: 16/05/2006

4

Adição: 06/0560470-8 / 001

Exportador

Nome: MACHINERY PLANT SERVICES LTD - MPS ELECTRONICS

País de Aquisição: REINO UNIDO

Fabricante/Produtor

Nome: CYBELEC INFRANOR GROUP COMPANY

País de Origem: SUÍÇA

Classificação Tarifária

NCM 8537.10.19 - OUTS.QUAD.,PAIN.C/APARS.CMD.NUM.COMP.T<1KV.

NBM 8537.10.19

Condição de Venda

INCOTERM: FCA - FREE CARRIER

VCMV: 3.256,00

EURO/COM.EUROPEIA

Peso Líquido da Adição:

22,56841 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 1,00000 PEÇA

VUCV: 1.456,00000000 EURO/COM.EUROPEIA

CONSOLE CYBELEC MODEVA 10S COM CONVERSOR MVP 101 (01112, 2404, 8537)

Qtde: 1,00000 PEÇA

VUCV: 1.800,00000000 EURO/COM.EUROPEIA

CONTROLE NUMERICO MARCA CYBELEC MODELO CNC/C-04-PS-2DW (2467, 8537, 109199)

Essa constatação observada também para as demais notas fiscais e DIs listadas no início deste tópico.

Diante destes fatos e da inexistência da obrigatoriedade de preencher campo “CNPJ” quando da emissão da nota fiscal de entrada de produtos oriundos de empresas sediadas no exterior, entendo que se pode relevar o preenchimento errado do CNPJ. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso neste particular.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados às notas fiscais 51.538, 51.539, 51.591, 52.086, 52.087, 52.119, 52.120 e 52.121.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva